



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Ed. Forum - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 -
Fone: 4435233992 - E-mail: decartorio@gmail.com

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

Vistos, etc.

1. Promovam-se as respectivas habilitações e desabilitações, conforme requerimentos de renúncia/substabelecimentos juntados e atenda-se ofício do evento 7680.1.

2. Quanto ao AR do evento 7679, **à Escrivanía** para que adote as diligências necessárias para cumprimento do ato determinado.

3. Concedo o prazo pleiteado (evento 7982). Intime-se.

4. Ante o contido nas petições e documentos dos eventos 7976 e 8156, nos termos do art. 110 do CPC, **defiro a sucessão processual** e determino seja retificada a autuação, para constar como parte o **“ESPÓLIO DE ANTONIO CANDIDO FERNANDES, representado pela inventariante Andréa Josia Rui Fernandes”**.

Promovam-se as comunicações necessárias.

Habilitem-se.

5. Cumpram-se integralmente as decisões dos eventos 7995 e 8157 intimando-se o Sr. Administrador Judicial para que promova as devidas retificações.

6. Quanto aos agravos interpostos e informados nos eventos 8149, 8150 e 8202, mantenho as decisões proferidas por seus próprios fundamentos.

Fica suspenso o cumprimento das decisões agravadas, nos termos das decisões proferidas nos eventos 581 e 278 dos autos recursais de nº 72373-13.2020.8.16.0000 e 73226-22.2020.8.16.0000, respectivamente.

7. À ESCRIVANIA, para esclarecer se deu atendimento à determinação contida no item **10.2** da decisão do evento **6668.1** referente a todos os veículos indicados pelo Sr. Administrador, e também para que preste esclarecimentos acerca da petição do evento 8268.

Sem prejuízo da determinação supra, quanto à alegação do evento 8268, **ao credor peticionante Duque & Estrada**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a distinção entre a referida ação (impedimento) e o incidente de suspeição de nº 8271-



02.2020.8.16.0058, visto que não foi juntada a inicial referente ao protocolo mencionado e, a princípio, ambos objetivam a destituição do Sr. Administrador Judicial, para fins de aferição de interesse processual ou litispendência.

8. Recebo a retificação do **evento 7657**, no tocante às informações prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, a qual passa a fazer parte integrante da relação apresentada no evento 7292.

Defiro o pedido do evento 7657, para determinar **a intimação das Falidas e, da então locatária TORYNNO**, para que se manifestem acerca dos veículos, colhendo-se, após, manifestação do Ministério Público.

9. O Sr. Administrador Judicial pediu sejam contratados advogados auxiliares (evento 7772).

Nesse ponto, assiste razão ao Sr. Administrador Judicial, face da necessidade de sua atuação nas ações em que a falida é parte, nos termos do art. 76 parágrafo único da Lei 11.101/05 e 75 V do CPC, considerada a falta de capacidade postulatória do Sr. Administrador, por não habilitado junto à OAB.

Contudo, considerado que a remuneração dos auxiliares constitui encargo da massa – crédito de natureza extraconcursal – e que a contratação só se efetiva com autorização judicial (art. 22 I “h” da LF), **ao SR. ADMINISTRADOR, para que junte proposta de remuneração firmada pelos D. Procuradores indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.**

9.1. Com a proposta, intime-se a Falida e o Ministério Público, para manifestação específica, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

10. Na decisão do evento 7388 destitui-se a Sra. Valdeci da Silva de Souza do encargo de fiel depositária de todo e qualquer bem de propriedade ou posse das Falidas e determinou-se a remoção dos bens dos barracões locados; também foram suspensos os efeitos do contrato de locação firmado entre Falida e **TORYNNO** e determinou-se sua desocupação em 30 (trinta) dias.

Em cumprimento àquela decisão, o Depositário Público informou a ausência de espaço para guarda dos bens arrecadados (evento 7707).

O Sr. Administrador Judicial informou que, relativamente aos bens localizados em barracão locado pela Falida de terceiro para depósito de peças de veículos, foram-lhe entregues as chaves, pedindo a remoção dos referidos bens para os barracões da própria falida (evento 7866); aduziu que diante da desocupação a ser realizada pela então locatária, haverá espaço hábil para depósito dos bens nos barracões da sede da Falida; discorreu acerca da necessidade de contratação de empresa para remoção dos bens (evento 7994) e, no evento 8179 apresentou orçamentos de empresas para remoção.

Outrossim, no pedido apresentado no evento 7887, o Sr. Administrador Judicial relata a necessidade de contratação de auxiliares para realização de serviço de manutenção e vigia das filiais das Falidas situadas nas localidades de Juranda e Tuneiras D’Oeste, bem ainda, da compra de equipamentos e contratação de empresa de vigilância relativamente à sede da Falida, situada nesta cidade, apresentando os orçamentos cotados.



Assiste razão ao Sr. Administrador Judicial no tocante à necessidade de vigilância e manutenção dos bens. Com efeito, uma vez arrecadados, os bens da massa passam à guarda e responsabilidade do Sr. Administrador Judicial, a efeito do art. 108 da LF.

Ocorre que, na hipótese, diante da extensão das propriedades – situadas em diversas localidades – e das inúmeras intercorrências no feito, não é bastante que tal guarda se dê fictamente, sendo imperativa a contratação de serviços auxiliares de vigilância e manutenção, tanto para os barracões locados e ocupados pela Falida, como para os imóveis de sua propriedade.

Porém, a desocupação dos imóveis determinada na decisão do evento 7388 restou suspensa por força da liminar deferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela Locatária Torynno (autos nº 73226-22.2020.8.16.0000), de modo que a providência acima pleiteada deverá ser adotada em relação aos imóveis da Falida quando da efetiva desocupação e após aprovação do orçamento.

Assim, intimem-se **COM URGÊNCIA, Falida e Ministério Público, para que se manifestem acerca dos orçamentos juntados nos eventos 7887, 7994 e 8179, face da necessidade de locação de barracão para o depósito e conservação dos bens arrecadados.**

Acerca da necessidade de remoção dos bens encontrados em barracão locado e seu depósito para os barracões de propriedade da Falida – haja vista a falta de espaço certificada pelo Depositário Público – e a inconveniência de contratação de barracão de terceiro, com razão o Sr. Administrador, visto que o depósito em imóveis de propriedade da Falida representaria economia processual para a massa e benefício aos credores.

Entretanto, tal providência, por ora, não é possível de ser adotada, face da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela TORYNNO (autos nº 73226-22.2020.8.16.0000), cuja decisão juntada no evento 278 daquele feito suspendeu os efeitos da decisão do evento 7388 dos presentes autos, no tocante aos efeitos da locação e desocupação no prazo fixado.

Sendo assim, providencie o Sr. Administrador a locação de barracão para o depósito de todos os bens arrecadados, devendo arrecadar os que eventualmente não foram (descritos no auto de constatação do Sr. Oficial de Justiça) os quais deverão ser removidos nos termos do **item 6.1 da decisão do evento 7388, até ulterior deliberação.**

11. Acerca do pedido de manutenção dos valores indicados no evento 3439, deduzido pelo Sr. Administrador Judicial no evento 7994 relativamente aos bens imóveis, **manifeste-se a Falida e Ministério Público, em 05 (cinco) dias.**

Ausente oposição, será mantido o valor atribuído, sobre o qual incidirá simples correção. Em caso de impugnação, será realizada avaliação por Oficial de Justiça.

11.1. Quanto à avaliação dos bens móveis (evento 7994), tal deverá se dar pelo Sr. Avaliador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da arrecadação e efetiva reunião dos bens, **a cargo do Sr. Administrador Judicial, que noticiará nos autos.**



12. Na petição do evento 7872, a credora FMC QUÍMICA aduziu que figura como credora em virtude de incorporação social da credora original Cheminova e, que no Plano de Recuperação Judicial foi-lhe dado em pagamento imóvel descrito na matrícula 445 do CRI de Mamborê. Pediu seja o bem excluído da arrecadação dos bens da massa, devendo o Sr. Administrador Judicial retificar o auto de arrecadação e o Quadro Geral de Credores, com o abatimento do bem no respectivo crédito, face das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento de n°s 1364.143-1; 1370.314-7 e 1370-43.3, juntadas nos eventos 2171.2, 2171.3, 2171.4.

A respeito se manifestou o Sr. Administrador Judicial no evento 7881 e a Falida no evento 8203.

Colha-se, pois, a manifestação do Ministério Público.

13. Quanto ao pedido do **evento 7914, manifestem-se Falida, Administrador Judicial e Ministério Público**, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

14. Na petição **do evento 7629 o credor Duque & Estrada** pediu seja revista decisão antecedente (evento 1970) no tocante à classificação de seu crédito, ao argumento de que este é extraconcursal e possui preferência sobre os demais créditos extraconcursais, por se tratar de crédito alimentar, não se tratando, entretanto, de crédito trabalhista e, que o Administrador Judicial prejudica o requerente ao não relacionar referido crédito dentre os extraconcursais.

Com relação à natureza do crédito de Duque & Estrada, tal já restou reconhecido pelo Juízo na decisão do evento 1970 como sendo extraconcursal, visto que a contratação dos serviços se deu após pedido de Recuperação Judicial, tratando-se de verba de natureza alimentar, invocando-se para embasar a decisão a Súmula n° 219 do STJ e a Súmula n° 47 do STF, não havendo controvérsia a respeito.

Assim, por ostentar o crédito decorrente de honorários advocatícios natureza alimentar, entendeu-se equiparar-se a créditos trabalhistas, devendo ser, de consequência, dispensado a aquele o mesmo tratamento dispensado a estes, conforme teses fixadas no Recurso Especial Repetitivo n° 1152218/RS, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:
 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.
 2. São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e



149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.”

Concluiu-se, pois, que o crédito de Duque & Estrada tinha natureza alimentícia, equiparando-se a crédito trabalhista, e não seria incluído no plano de recuperação judicial, visto ser extraconcursal, nos termos do art. 84 da Lei nº 11.101/2005, mas que, em caso de Falência, em decorrência da equiparação, receberia o tratamento dispensado aos créditos trabalhistas, de modo a incidir a disposição do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, conforme teses fixadas no Recurso Especial Repetitivo.

Por conta do entendimento de incidência da disposição do art. 83, I, da 11.101/2005, foi interposto Agravo de Instrumento, já tendo sido exercido por este Juízo o juízo de retratação, mantendo-se a decisão pelos próprios fundamentos, sendo que a matéria pende de decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado.

Com relação à natureza do crédito de PCG Fundo de Investimentos, já havia sido firmado entendimento do Juízo quanto a tratar-se de crédito restitutivo, visto representar patrimônio da instituição financeira credora em poder da Falida e não bem da massa, nos termos do art. 86, II, da Lei nº 11.101/2005 e consoante Súmula 307, do STJ, que dispõe:

Súmula nº 307: “A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.”

Assim, a reconsideração não foi quanto à natureza do crédito da PCG Fundo de Investimentos, isso porque o Juízo já havia reconhecido não só a natureza extraconcursal, **como restitutória** do referido crédito, restando consignado na decisão do evento 223, em atenção ao contido na sentença proferida em Embargos à Execução, que o contrato de câmbio para exportação configurava bem de terceiro a ser restituído, nos termos dos arts. 49, § 4º e 86, II, da Lei nº 11.101/2005, tendo sido em referida decisão determinado fosse promovida a reserva da quantia necessária para a satisfação do adiantamento ocorrido, sem inclusão da credora no quadro geral de credores.

E, inadvertidamente, constou da decisão agravada que o pagamento do referido crédito deveria aguardar a apuração do ativo e observada a preferência decorrente da classificação do crédito nos termos do art. 83, da Lei 11.101/2005.

Assim, houve a retratação no sentido de determinar a observância da decisão antes proferida no evento 223, decorrente da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução autuados sob nº 4103-69.2011.8.16.0058, que reconheceu ser o crédito de PCG Fundo de Investimentos de natureza restitutória, nos termos do art. 86, II, e parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, não se sujeitando à classificação do art. 83, da mesma Lei, devendo ser registrado em apartado dos demais créditos concursais e extraconcursais.

Portanto, quanto à natureza do crédito de Duque & Estrada, deve o Sr. Administrador Judicial observar o contido na decisão de mov. 1970, cuja alteração somente poderá se dar em sendo dado provimento ao Agravo de Instrumento, recurso interposto de referida decisão.

15.No evento 7105, diante das denúncias realizadas pelo credor Antônio Francisco



Aparecido Médice (evento 6287), o credor Duque & Estrada asseverou tratarem-se de denúncias graves e chocantes quanto à suspeita de desmanche dos veículos mencionados no auto de constatação antes realizado, com desvio de bens da recuperação judicial e, postulou esclarecimentos por parte do Sr. Administrador Judicial quanto aos bens encontrados.

O Sr. Administrador Judicial esclareceu no evento 7994 que dentre os bens indicados, foram localizados chassis anteriormente pertencentes ao Banco BANIF, o qual cedeu seus créditos à empresa TORYNNO em tratativa assistida pelo credor Duque & Estrada, à época escritório representante judicial da Falida.

A Falida compareceu no evento 8203 e asseverou que a situação envolvendo os bens indicados na petição do evento 7105 era de conhecimento do credor Duque & Estrada, à época seus Procuradores e, que a realização de 02 (dois) contratos de locação com distintas datas de término de vigência ocorreu sob a orientação de referido credor.

No evento 8282, o credor Duque & Estrada defendeu que a cessão dos créditos do Banco Banif à TORYNNO envolvendo os veículos baixados e cujas peças foram localizadas se deu sob o crivo do Juízo, mediante acordo homologado nos autos de busca e apreensão de nº 3263-59.2011.8.16.0058.

Com razão o credor Duque & Estrada acerca da inequívoca ciência do Juízo, Administrador Judicial e Ministério Público quanto à cessão de créditos havida entre TORYNNO e Banif envolvendo os veículos baixados, eis que objeto de acordo homologado nos autos [de busca e apreensão de nº 3263-59.2011.8.16.0058](#).

Contudo, tal publicidade não infirma as alegações do Sr. Administrador Judicial e da própria Falida, de ciência prévia do credor Duque & Estrada acerca da situação irregular de referidos bens, de modo que não se afigura verdadeira a afirmação de que só tomou conhecimento da situação por meio da petição do credor Antônio Francisco Aparecido Médice.

Não se pode deixar de observar, que por diversas vezes nestes autos, os D. Procuradores (Duque & Estrada) alegaram a existência de conluio entre as Falidas e a credora [TORYNNO](#), aduzindo que tomaram conhecimento da situação somente após extinção do mandado que lhes fora conferido pela Falida. No entanto, os e-mails juntados no evento 7994.2, são anteriores à extinção do mandado. Sendo assim, não se tratam de acusações realizadas pelo Sr. Administrador Judicial, mas simples apontamento de situação ilustrada em documentação.

Por outro lado, a troca dos e-mails não denota ilicitude ou atuação irregular dos Procuradores. No entanto, em certa medida, depõem contra a afirmação de que alheios à relação entre Falida e TORYNNO anteriormente à destituição dos poderes.

Também alegaram a TORYNNO (evento 7315) e a Falida que a realização de dois contratos de locação, com prazos divergentes de vigência, firmados entre Falida e TORYNNO, ocorreram sob orientação de Duque & Estrada, em virtude de sua atuação judicial à época.

Tais informações quanto a atuação dos Doutos Procuradores não influenciam no



andamento do presente feito, devendo delas, entretanto, se dar **ciência ao Ministério Público** para o que entender de direito.

Porém, por serem relevantes as informações concernentes aos bens da Falida, prestadas pelo Sr. Administrador em referida manifestação do evento 7994, e também nos eventos 7385, 7657 e 7868, **intime-se Ministério Público** para manifestação, face do contido na cota do evento 7302.

Quanto ao pedido de destituição do Sr. Administrador Judicial, mantêm-se as decisões antecedentes, no que refere à apreciação do pedido nos autos de remoção distribuídos para tal finalidade.

16. Finalmente, tendo em vista que na decisão do evento 5701 determinou-se a manifestação do **Ministério Público** acerca da constituição do comitê de credores e, que o D. Promotor nada disse a esse respeito no parecer do evento 7302, sendo possível que tenha passado despercebido, **abra-se vista para manifestação conforme itens acima (8, 9.1, 10, 11, 11.1, 12, 13, 15) e também para manifestação quanto à constituição do comitê de credores.**

Cumpridas as diligências, voltem conclusos os autos para decisão.

Int. Dil. Nec.

Campo Mourão, 18 de dezembro de 2020.

Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Magistrada

